



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.070 - DF (2005/0162891-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIRA OLÍMPIA DE JESUS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO/1990. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A conclusão de que o reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, não está limitado ao advento da Lei Distrital n.º 117/90, dispensa a interpretação de legislação local. Inaplicabilidade da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.070 - DF (2005/0162891-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIRA OLÍMPIA DE JESUS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **DISTRITO FEDERAL** agrava de decisão monocrática da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), que deu provimento a recurso especial pelos seguintes fundamentos:

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte, é no sentido de que os efeitos da condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do chamado "Plano Collor" a servidores públicos do Distrito Federal, não estão limitados à edição da Lei Distrital nº 117/90:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Este Tribunal consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do chamado "Plano Collor" a servidores públicos do Distrito Federal, não estão limitados à edição da Lei Distrital nº 117/90.

2. (...)

3. Pedido julgado improcedente. (AR 3874/DF, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/10/2010)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Ação RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VERBAS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. Os servidores públicos do Distrito Federal têm direito adquirido ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital 38/89, uma vez que este percentual já havia sido incorporado ao patrimônio dos servidores quando sobreveio a Lei Distrital 117/90, que revogou aquela lei, sendo indevida a limitação temporal. Precedentes do STJ.

4. Pedido julgado improcedente. Agravo regimental prejudicado." (AR 3.469/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. INCORPORAÇÃO.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o percentual de 84,32% já havia sido incorporado aos vencimentos dos servidores do Distrito Federal quando sobreveio a Lei Distrital nº 117/90, não havendo falar em limitação temporal ao referido reajuste.

2. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 721.887/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.04.2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE DE 84,32%. PLANO COLLOR. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. INAPLICABILIDADE.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, os servidores públicos do Distrito Federal têm direito adquirido ao índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei nº 39/89. Desta forma, não há que se falar em limitação temporal, pois, quando editada a Lei Distrital nº 117/90, o percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores. Precedentes.

Agravo desprovido." (AgRg no REsp 730647/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 01.07.2005)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para afastar a limitação temporal imposta pelo Tribunal a quo, devendo os autos retornarem ao Tribunal local para regular prosseguimento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante, em síntese, que a questão relacionada à limitação temporal do reajuste de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, foi decidida pelo Tribunal de origem com fundamento em legislação local (Leis Distritais n.ºs 38/89 e 117/90), a impedir o conhecimento do recurso especial em razão do óbice da Súmula 280/STF.

Requer, pois, a reconsideração da decisão agravada para o fim de não conhecer do recurso especial interposto pelos ora agravados.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 30.8.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.070 - DF (2005/0162891-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO/1990. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A conclusão de que o reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, não está limitado ao advento da Lei Distrital n.º 117/90, dispensa a interpretação de legislação local. Inaplicabilidade da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relatora):

Não assiste razão ao agravante.

A Súmula 280/STF, aplicada por analogia ao recurso especial, desautoriza o uso da via extraordinária para análise de eventual ofensa a direito local.

No caso, a conclusão de que o reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, não está limitado ao advento da Lei Distrital n.º 117/90, não decorre da interpretação de normas de direito local, mas do fato de que referido percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores ao tempo da revogação da legislação anterior.

Em diversos julgados versando sobre o mesmo tema, esta Corte afastou a incidência do óbice sumular em destaque, a exemplo dos seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
ESPECIAL. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARÇO DE 1990. REAJUSTE DE 84,32%. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO CABIMENTO. LEI DISTRITAL N. 38/1989. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 860677/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ªT, DJe 16/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 280/STF. INAPLICÁVEL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A matéria de que aqui se cuida prescinde do exame da legislação local indicada, não havendo que se falar, portanto, na incidência da Súmula 280/STF.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, em se tratando de divergência jurisprudencial notória, deve ser afastado o rigor formal na comprovação da similitude fática entre as hipóteses.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1036181/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 1º/2/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. REAJUSTE DE 84,32%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE NÃO SE VERIFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO-CABIMENTO. SUMULA 280. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição do direito dos servidores públicos do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, é a quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência firmada nesta Corte é que os servidores públicos do Distrito Federal têm direito adquirido ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital 38/89, uma vez que este percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores, quando editada a Lei Distrital 117/90, que revogou aquela lei, sendo indevida a limitação temporal de percepção do reajuste ao período de vigência da Lei Distrital 38/89.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1016004/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT, DJe 9/8/2010)*

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0162891-4

**AgRg no
REsp 786.070 / DF**

Números Origem: 20050070056518 52219

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMIRA OLÍMPIA DE JESUS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIRA OLÍMPIA DE JESUS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.